



**ACÓRDÃO**  
**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Fernanda Palombini Moralles, Adv. Renato Kliemann Paese  
**Recorrido:** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv. Patrícia de Azevedo Bach  
**Origem:** 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

#### **E M E N T A**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Sem embargo da redação do item III da Súmula 219 do TST, o sindicato-autor não faz jus o pagamento de honorários assistenciais, porquanto permanece sucumbente na lide.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sindicato-reclamante.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2011 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário do sindicato-autor, inconformado com a sentença proferida na origem que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, negando, também, pedido de assistência judiciária.

A parte contrária apresenta contrarrazões.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

O recurso é tempestivo (fls. 634, 636) e a representação da recorrente é regular (fls. 15). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 648). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES.**

O Sindicato-recorrente ajuizou ação trabalhista na qualidade de substituto processual dos empregados nominados na listagem (rol de substituídos) juntada às fls. 13/14, pleiteando, contra o reclamado, pagamento de adicional noturno sobre a jornada prorrogada, conforme cartões de ponto dos substituídos; diferenças salariais pela integração do adicional por



**ACÓRDÃO**  
**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 3**

tempo de serviço na base de cálculo das horas extras pagas e no adicional noturno e, diferenças salariais pela integração do adicional de periculosidade ou insalubridade nas horas extras reconhecidas, no adicional noturno, etc.

A sentença, entendendo que tais direitos são nitidamente individuais, já que impossível ocorrer de centenas de trabalhadores terem efetuado a mesma jornada de trabalho durante o contrato de trabalho, os substituídos percebem salários diferentes, foram admitidos em datas distintas, percebem parcelas distintas, entendeu incabível a substituição processual e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Recorre o Sindicato, sustentando que o art. 8º, inciso III, da CF assegura aos sindicatos a qualidade de substituto processual de toda a categoria, sem quaisquer condicionamentos ou limitações.

A respeito do tema, cito passagem do julgado abaixo:

*"Entende-se, em princípio, que o sindicato está legitimado a atuar como substituto processual para pleitear direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles direitos que, embora individualizáveis, têm origem comum em relação aos integrantes de uma determinada categoria. Tais pretensões inserem-se na previsão do artigo 8º, III, da Constituição da República, ao dispor que ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses individuais da categoria." (TRT 4ª Região, 4a. Turma - 0001061-36.2010.5.04.0024 RO - Red. Exmo. Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, em 09/06/2011)*

Também no mesmo sentido:

*"De outra parte, os pedidos formulados na presente ação (diferenças decorrentes da integração do adicional por tempo de*



**ACÓRDÃO**  
**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 4**

*serviço (anuênios/quinquênios), na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, diferenças decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios) na base de cálculo das horas noturnas reduzidas, diferenças relativas à integração dos adicionais de insalubridade e de periculosidade nas horas extras e reflexo destas nos repousos semanais remunerados e diferenças relativas à integração dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no adicional noturno e nas horas noturnas reduzidas) não correspondem a direitos coletivos homogêneos comuns, necessariamente, a todos os associados, previstos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC.*

*É possível que direitos individuais sejam objeto de ação do sindicato como substituto processual de integrantes da categoria. Todavia, neste caso, desde que a demanda trate de questões que possam ser discutidas mediante cumulação objetiva de ações, ou seja, havendo a “identidade de matéria” prevista no art. 842 da CLT. Porque nessa hipótese a relação processual será única, mas as relações de direito material serão tantas quantos forem os contratos de trabalho. E, obviamente, não observar a exigência do art. 842 da CLT implicaria inegável prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa, neste incluído o direito de prova.*

*No aspecto, cabe citar o ensinamento do professor Sérgio Pinto Martins<sup>1</sup> sobre a referida expressão “identidade de matéria” contida no art. 842 da CLT:*

*“A expressão é ambígua, porém temos que interpretá-la no sentido de que dois empregados poderão promover ação em face do mesmo empregador se os pedidos forem iguais, decorrentes de uma mesma causa de pedir. Dois empregados, por exemplo, pedem verbas rescisórias que não foram recebidas em razão de a empresa não ter*



**ACÓRDÃO**  
**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 5**

*numerário para saldá-las. Não poderão, entretanto, os empregados postular conjuntamente na mesma ação verbas rescisórias, se um deles pedir também horas extras, pois não haverá identidade de matéria quanto a este pedido. A lei não fala em identidade de objeto, de causa de pedir, mas de matéria, pressupondo os mesmos pedidos.”*

*Observado tal ensinamento, vê-se que no caso dos autos não há identidade de matéria, pois os pedidos contemplam situações fáticas individuais a serem examinadas em processos distintos. As pretensões deduzidas, evidentemente, são individuais e, conseqüentemente, diversas. Seria necessário avaliar a situação isolada de cada trabalhador.*

*Portanto, com base no art. 842 da CLT, entendo que esta ação cumula um universo de trabalhadores em situações fáticas diversas e não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a sentença terminativa também nesse aspecto. (TRT 4ª Região, 4a. Turma - 0076500-17.2009.5.04.0015 RO - Red. Exmo. Des. Ricardo Tavares Gehling, em 30/09/2010)*

Na mesma linha de raciocínio das decisões acima transcritas, mantenho o entendimento originário, entendendo pela falta de legitimidade do Sindicato para atuar, na espécie, como substituto processual dos empregados listados na inicial.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Nada obstante o teor do item III da Súmula 219 do TST, autorizando a concessão de honorários assistenciais aos sindicato que litiga na condição de substituto processual da categoria, neste caso, de tal não se cogita, vez



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0001021-90.2010.5.04.0012 RO**

**Fl. 6**

que a decisão originária restou mantida e, se sucumbente o sindicato, não faz jus à verba honorária.

Por outro lado, prova não há da hipossuficiência econômica da entidade de classe, o que não se pode presumir, por se tratar de pessoa jurídica. Tendo em vista, ainda, que as custas foram oportunamente satisfeitas, concluo pela capacidade financeira da parte autora, não havendo razão para a pretendida isenção da obrigação imposta em sentença.

Portanto, pelos fundamentos acima expendidos, nego provimento ao recurso ordinário, no aspecto.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING**

**DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN**